Quarta-feira 16 de Janeiro de 1918 — I Série — Número 13

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . . Ano	18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . . »	8$	»	4$50
A 2.ª série. . . . »	6$	»	3$50
A 3.ª série. . . . »	5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04, cada fl. de 2 pág. a mais, $02

O preço dos anúncios é de $24 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias de que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério das Finanças:

Nota dos despachos ministeriais de 12 e 14 do corrente relativamente à arrecadação do imposto do sêlo concernente a anúncios em periódicos e acêrca do imposto devido por quaisquer dêsses anúncios em que se indique mais de um estabelecimento para venda.

Decreto n.º 3:754, determinando que os praticantes de finanças, nomeados nos termos do artigo 18.º do decreto de 26 de Maio de 1911, logo que tenham completado um ano de serviço nas inspecções distritais ou nas repartições concelhias, sejam nomeados aspirantes efectivos sem dependência de concurso para secretários de finanças de 3.ª classe e terceiros oficiais.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 3:755, declarando sem efeito todas as licenças concedidas aos professores de instrução primária para a duplicação de serviço nas escolas primárias oficiais.

Decreto n.º 3:756, estabelecendo as normas a observar no provimento dos lugares de vigilante das escolas de ensino infantil, a que se refere o § 4.º do artigo 14.º do decreto de 23 de Agosto de 1917, e fixando-lhes o vencimento.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

1.ª Repartição

Aviso

Para os devidos efeitos o conhecimento dos interessados se comunica que, por despacho ministerial de 12 do corrente, foi resolvido:

a) Que, para se efectuar a arrecadação do sêlo, relativo aos anúncios publicados em quaisquer periódicos, os responsáveis apresentarão até o dia 8 de cada mês, nas respectivas Secretarias de Finanças, a colecção dos números publicados no mês anterior;

b) Que, até o dia 10 daquele mês, as mesmas Repartições deverão restituir aos apresentantes as referidas colecções com a competente guia de pagamento; e

c) Que o imposto deve ser pago até o dia 15 imediato;

Outrossim se comunica que, por despacho ministerial de ontem, foi esclarecido que, com relação aos anúncios publicados nos periódicos, artigo 47.º do regulamento de 9 de Agosto de 1902, deve entender-se que quando o anúncio de uma emprêsa, entidade ou indivíduo diga respeito a produtos da sua indústria, objecto do seu negócio, ou de sua profissão, essa emprêsa, entidade ou indivíduo pagará o sêlo fixado para um único anúncio, ainda quando indique os locais de venda do produto ou objecto de sua indústria ou negócio ou do exercício da sua profissão.

1.ª Repartição da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, 15 de Janeiro de 1918. — O Chefe da Repartição, *Antbal de Macedo Chaves*.

4.ª Repartição

Decreto n.º 3:754

Segundo o decreto, com fôrça de lei, de 26 de Maio de 1911, as vacaturas que ocorrerem no quadro dos aspirantes de finanças são preenchidas únicamente pelos praticantes das inspecções distritais habilitados com o concurso para secretários de finanças de 3.ª classe e terceiros oficiais.

Como a classe dos aspirantes é muito numerosa e o número de praticantes é simplesmente de 40, ficando a entrada dêstes no quadro dos aspirantes ainda dependente da aprovação num concurso para lugares de categoria superior, sucede que o número de vagas de aspirantes, sempre crescente, se eleva hoje a mais de 100.

É justo e vantajoso para o serviço que, existindo um quadro de praticantes, sejam estes que preencham as vagas de aspirantes, mas é indispensável acelerar estas nomeações sem deixar de respeitar a ordem da classificação no concurso para praticantes, tendo-se em atenção o tempo e qualidade de serviço, como se preceitua no referido decreto.

Pelo presente decreto-lei, os praticantes são nomeados aspirantes efectivos logo que tenham um ano de bom e efectivo serviço, sem dependência de concurso para secretários de finanças de 3.ª classe e terceiros oficiais, pois, sendo estes lugares de categoria superior à de aspirante, justificada está a dispensa de semelhante concurso.

Por esta forma consegue-se em breve tempo completar o quadro com aspirantes efectivos, sem prejuízo dos direitos adquiridos pelos funcionários nomeados nos termos do referido decreto de 26 de Maio de 1911, ao mesmo passo que, sem aumento de despesa, ficam dotadas as repartições com o pessoal que lhes compete para o desempenho dos serviços.

Nestes termos, o Govêrno da República Portuguesa decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os praticantes de finanças nomeados nos termos do artigo 18.º do decreto, com fôrça de lei, de 26 de Maio de 1911, logo que tenham completado, com boas informações, um ano de serviço nas inspecções distritais ou nas repartições concelhias, serão nomeados aspirantes efectivos, havendo vacaturas no respectivo quadro, ficando, para os efeitos de promoção, com as garantias a que se refere o n.º 3.º do § 2.º do artigo 17.º do mesmo decreto.

§ 1.º Para os efeitos destas nomeações será contado o serviço que os praticantes tenham prestado nas referidas repartições como empregados provisórios, desde que se prove que as nomeações foram feitas por alvará e o tempo de serviço seja atestado com documentos extraídos dos livros de termos de posse das repartições onde serviram.

Art. 2.º Continuam em vigor as disposições do decreto de 26 de Maio de 1911 que não são alteradas por êste decreto-lei.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.